

Dois problemas constitucionais

16 FEV 1934

A escassa divulgação do projeto constitucional, em seus pontos principais, aos quais ficarão condicionados todos os outros, continua a causar equívocos e especulações. É comum, por exemplo, ler-se sobre a possibilidade de chapas de Fulano e Sicrano, para a Presidência e vice-presidência da República quando, na verdade, o projeto não contempla a existência do segundo cargo, aliás mero fator de perturbação política, segundo demonstram os múltiplos exemplos de nossa história republicana com as lutas, entre outras, de Deodoro e Floriano, Prudente e Manoel Vitorino, Getúlio e Café Filho, Juscelino e Jango, Jânio e Jango e, mais recentemente, entre Figueiredo e Aureliano. Em parte, as hipóteses ocorrem por não estar certa a adoção parlamentarista, mas a verdade é que nenhum motivo sério existe para, se for feita a solução presidencialista, insistir-se na manutenção da vice-presidência, aliás abolida na primeira Constituição, votada após o governo provisório de Vargas e promulgada em 16 de julho de 1934.

Há, também, em relação ao Legislativo exiguo conhecimento do que se passa na feitura do texto, devendo destacar-se, a propósito, que o segundo substitutivo do relator Bernardo Cabral mantém a desigualdade do voto, ao estabelecer (art. 52) que cada território terá quatro deputados e nenhum Estado, ou o Distrito Federal, menos de oito, ou mais de 80 representantes. De fato, há na proposta apenas pequena melhora do limite máximo (atualmente de 60) diminuindo, porém, infinitamente, o

Rio de Janeiro

favorecimento dos Estados ou territórios de menor volume demográfico, em dura violação da igualdade entre os cidadãos e aberto favorecimento aos setores mais retardatários da sociedade. Na verdade, tal sistema transforma em pura falácia, em termos nacionais, o proclamado sistema proporcional.

Das tentativas para alterar isso, destaca-se, pela importância do proponente, a emenda 2 PO1863-7, de Ulysses Guimarães, que fixa o número total de deputados em 540 (quinhentos e quarenta) mas mantém o máximo e mínimo do projeto, criando, desse modo, impossibilidade matemática de estabelecer-se a proporção devida. Tem o representante paulista razão ao dizer que sem fixar-se o número global será impossível estabelecer a proporcionalidade, mas erra no desdobramento do raciocínio, uma vez que aquela só será alcançada com o quociente eleitoral único (fruto da divisão do total da população pelo número de deputados) sujeito, apenas, a limitação de um mínimo de deputados por circunscrição, e não de que nenhuma fração da população não eleita fique sem representante na Câmara.

Newton Rodrigues

P.S. — No artigo de ontem, no segundo parágrafo, alínea "E", quarta linha, leia-se "da autoridade judiciária competente".